CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 07/06/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM REDAÇÃO
FINAL EM 02/08/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDA MODIFICATIVA E EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DA MULHES E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 67/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JORGE BEZERRA DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS EM LOCAL VISÍVEL, PARA DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DO DISQUE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA ESTADO DA BAHIA.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 67/2019, de iniciativa do vereador Jorge Bezerra, que Dispõe sobre a Fixação de Placas em local visível, para divulgação do número do Disque Violência Contra a Mulher em estabelecimentos localizados no Município de Vitória da Conquista Estado da Bahia.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem como justificativa o a divulgação do do Disque 180, cujo fora criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005, para servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país.

Justifica ainda o legislador que a fixação dessas placas irá ajudar a coibir a pratica desses crimes, bem como encorajar as vítimas a denunciarem seus agressores,

ajudando assim em coibir as agressões contra mulheres no âmbito do município de Vitória da Conquista.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88), senão vejamos:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Fundamenta-se, ainda, no art. art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:***
> ***I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;***

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que a legislação local admite que a iniciativa de leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise foi apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, **EMENDA MODIFICATIVA** que deverá ser acolhida ao Projeto de Lei, conforme segue:

FICA ALTERADO O ART. 3 E SEUS INCISOS DESTE PROJETO DE LEI, PASSANDO A CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO:

> **Art. 3º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecerá a fiscalização municipal competente para o seu devido cumprimento e as penalidades decorrentes do não atendimento ao artigo acima mencionado, no que couber.**

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 67/2019, desde que a ele seja acolhida a **EMENDA MODIFICATIVA** ora apresentadas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de junho de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Edivaldo Ferreira Junior**
Presidente	Relator	Membro

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa da Mulher

Vivane Sampaio	**Nildima Ribeiro**	**Maria Lucia Rocha**
Presidente	Relatora	Membro